

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever a necessidade de justificativa das sanções impostas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 11-C, 11-D e 11-E:

“Art. 11-C. As sanções aplicadas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários devem ser justificadas.

Art. 11-D. As justificativas fornecidas pelos aplicativos podem ser utilizadas como meio de prova para procedimentos administrativos ou judiciais, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 11-E. O disposto nos artigos 11-C e 11-D não impede a aplicação de sanções aos motoristas e usuários que violem as diretrizes e normas de segurança dos aplicativos ou cometam crimes.”

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

De logo, cumpre salientar que o artigo 6º da Constituição Federal assevera que o transporte está contido no rol dos direitos sociais.

Em seguida, o artigo 21, XX da Carta Magna assevera que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte.

Vale registrar que em 2018 foi aprovada e sancionada a Lei nº 13.640, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), no sentido de regulamentar os aplicativos de transporte remunerado individual de passageiros.

Contudo, apesar da regulamentação acima mencionada, há uma lacuna na legislação: são várias as reclamações de motoristas e usuários que sofrem sanções, mas nem sempre sabem, especificadamente, quais motivos causaram a aplicação das punições.

É cediço observar que este Projeto não está interferindo no sistema de avaliação mútua entre motoristas e passageiros aplicado corriqueiramente pelos aplicativos de transporte individual de passageiros.

Ademais, conforme exposto no artigo 11-E que se pretende incluir, esta proposta legislativa não impede, de forma alguma, a aplicação de medidas punitivas para motoristas ou usuários que violem as normas de segurança dos aplicativos ou cometam crimes.

O objetivo primordial desta iniciativa é, na realidade, trazer mais transparência entre as relações dos aplicativos com os motoristas e usuários.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

**Dep. Celio Studart**

**PV/CE**